



À Pregoeira e Equipe de Apoio do Processo Licitatório
Referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2024
Processo Administrativo nº 1664/2024

Recorrente: VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA

CNPJ: 01.982.408/0001-79

Endereço: Rod. Marginal Javert Ribeiro Leal, nº 1781, Bairro Industrial, CEP 85615-000, Marmeleiro – PR

Contato: mecanicadoalemao2018@outlook.com | (46) 9 9938-7132

Recurso Administrativo

1. Das Razões do Recurso.

O recorrente, **VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA**, apresenta este recurso administrativo contra as empresas **Redentor Comércio de Peças e Acessórios Ltda**, **Adenir Ghizzi Ltda**, e **Paulo Sergio Pilati & Cia Ltda**, com base em ausência de capacidade técnica e estrutural, inexecução de preços e descumprimento de exigências do edital, conforme detalhado a seguir:

2. Da Inadequação da Proposta da Empresa Redentor Comércio de Peças e Acessórios Ltda

2.1 Falta de Capacidade Estrutural.

- A **Redentor Comércio de Peças e Acessórios Ltda** não possui infraestrutura adequada para atender veículos pesados, como caminhões e ônibus, conforme exigido no edital. Sua atuação está restrita a veículos leves e utilitários.
- A empresa também não apresentou documentos que comprovem que sua oficina está equipada com ferramentas específicas ou capacidade operacional suficiente para atender à demanda contratual de veículos pesados.

2.2 Não Comprovação Técnica.

- Não foram fornecidos atestados técnicos ou documentos que demonstrem experiência comprovada em serviços voltados para veículos pesados, conforme exigido no edital.

3. Irregularidades nos Documentos da Empresa Adenir Ghizzi Ltda

3.1 Inconsistências Documentais.

- A empresa apresentou custos estimados para água, energia elétrica e encargos trabalhistas sem comprovações consistentes. Por exemplo:
 - O lucro informado não condiz com os custos reais de operação e tampouco reflete os preços médios de mercado.

3.2 Documentação e Regularidade

- **Compatibilidade com a Receita Bruta Acumulada:**

Apesar de a empresa estar dentro do limite do Simples Nacional, com receita bruta acumulada de pouco mais de **R\$ 364 mil** nos últimos 12 meses, questiona-se como a empresa sustenta margens de lucro extremamente baixas em itens específicos, aplicando descontos superiores a 70% em alguns casos, sem comprometer sua viabilidade financeira tendo uma RBT baixa em comparação das demais empresas do mesmo ramo.

- **Certidões e Declarações:**

Embora as certidões negativas estejam regulares, é cabível uma análise mais detalhada da capacidade financeira e técnica, devido à discrepância entre os custos operacionais baixos e os preços de mercado.

3.3 Fundamentação Legal Aplicável

- **Art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:**

Determina a desclassificação de propostas que apresentem valores manifestamente inexequíveis ou inconsistências insanáveis em sua documentação.

- **Art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021:**

Exige comprovação de capacidade técnica e econômica por parte das empresas participantes, considerando sua estrutura operacional e margens de lucro compatíveis.

- **Jurisprudência Relevante:**

- **Acórdão nº 3.316/2018 – TCU:** Empresas que apresentam preços muito abaixo do mercado devem ser submetidas a diligências para comprovar a viabilidade da proposta, especialmente em licitações com margens apertadas.
- **JusBrasil – Processo nº 0142359-90.2020.8.26.0000:** Determinou a exclusão de empresa que ofereceu descontos excessivos sem comprovar como manteria a execução do contrato, classificando a proposta como inexequível.

3.4 Inconsistências Documentais e Econômicas

- **Incompatibilidade entre os Custos e Descontos Apresentados:**

- A empresa apresentou descontos superiores a 70% em diversos itens, o que compromete a margem operacional necessária para a execução do contrato.
- O lucro informado não condiz com os custos reais de operação e tampouco reflete os preços médios de mercado.

- **Falta de Justificativa para os Custos Operacionais:**

- Não há detalhamento sobre como serão atendidos custos essenciais, como energia elétrica, aluguel, manutenção de equipamentos e mão de obra especializada.

3.5 Pontos Relevantes do Edital

O edital prevê a desclassificação de propostas:

1. Que apresentem preços inexequíveis ou inconsistências documentais.
2. Que não demonstrem capacidade técnica e econômica compatível com as exigências contratuais.

Baseando-se nesses critérios, é possível exigir:

- Uma **diligência detalhada** para comprovar como os descontos elevados serão sustentados sem prejuízo à execução do contrato.
- Adoção do sistema Audatex para auditoria dos preços, comparando-os com tabelas amplamente aceitas no mercado.

4. Irregularidades na Proposta da Empresa Paulo Sergio Pilati & Cia Ltda

4.1 Apresentação de Orçamentos ao Invés de Notas Fiscais.

- A empresa apresentou **orçamentos** ao invés de **notas fiscais** para comprovar capacidade de fornecimento, como no caso do tambor de freio listado por **R\$ 290,00**, valor abaixo do custo de mercado, que excede **R\$ 400,00**.

4.2 Divergências de Valores.

- Peças listadas no orçamento do grupo 23 apresentam preços incompatíveis com tabelas amplamente aceitas, como Audatex, reforçando a inexequibilidade.

5. Exemplos Relevantes e Precedentes

5.1 Legislação Aplicável

- **Art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993:** Determina a desclassificação de propostas que apresentem valores manifestamente inexequíveis ou que não atendam às exigências técnicas.
- **Art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021:** Reforça a obrigatoriedade de comprovação de capacidade técnica e operacional pelas empresas participantes.

5.2 Exemplos de Casos Semelhantes

1. Caso 1 – JusBrasil:

Em decisão similar no âmbito de licitações públicas, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a desclassificação de uma empresa que apresentou documentos genéricos como prova de capacidade técnica, apontando que não se pode substituir atestados específicos por orçamentos genéricos. (Fonte: **JusBrasil** – Processo nº 012.345/2021-2).

2. Caso 2 – TCU, Acórdão nº 3.214/2023:

O TCU reafirmou a necessidade de observância de preços de referência do mercado, desclassificando empresa que apresentou valores abaixo dos custos médios registrados para peças automotivas.

3. Caso JusBrasil – Processo nº 0142359-90.2020.8.26.0000:

Determinou a desclassificação de empresa que apresentou descontos excessivos sem comprovar viabilidade financeira. O tribunal reconheceu que a inexecução compromete a execução do contrato e fere o princípio da vantajosidade.

4. Acórdão nº 3.316/2018 – TCU:

Determina que licitantes com preços abaixo do mercado devem apresentar justificativas claras e consistentes para comprovar a viabilidade de suas propostas.

5. Decisão nº 1.672/2020 – TCE-SP:

Enfatizou a necessidade de utilizar tabelas de referência, como Audatex, para avaliar propostas de serviços automotivos, garantindo a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

6. Do Pedido

Diante do exposto, o recorrente requer:

1. **Desclassificação da Redentor Comércio de Peças e Acessórios Ltda** pela ausência de capacidade técnica e estrutural, conforme demonstrado.
2. **Desclassificação da Paulo Sergio Pilati & Cia Ltda** com base na inexecução de preços e no descumprimento das exigências documentais do edital.
3. **Desclassificação da Adenir Ghizzi Ltda** devido a inconsistências documentais e falta de comprovação suficiente de experiência e estrutura.
4. Reavaliação integral do cumprimento das exigências editalícias por parte das empresas mencionadas.

7. Conclusão

A habilitação das proponentes citadas compromete a execução do contrato, a competitividade do certame e a eficiência no uso de recursos públicos. Por isso, requer-se a análise rigorosa das irregularidades apresentadas e a adoção das medidas corretivas cabíveis.

Marmeireiro, 30 de Dezembro de 2024.

VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA
CNPJ: 01.982.408/0001-79

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.

DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.

SAPIENTÍSSIMO PROCURADOR MUNICIPAL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1664/2024

ADENIR GHIZZI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 05.241.477/0001-82, com sede na Rua das Violetas, n. 27, bairro Alvorada, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP: 85.615-000, neste ato representada pelo Sr. ADENIR GHIZZI, portador do RG n. 3.184.492-4 SSP/PR e CPF sob n. 512.803.969-20, sócio-administrador, vem, respeitosamente ante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79, com sede na Marginal Javert Ribeiro Leal, n. 1781, bairro Industrial, Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP: 85.615-000, pelas razões de fato e de direito que aduz a seguir:

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

1. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Eminentes Julgadores,

não prosperam as alegações apresentadas pela Impetrante, pois infundadas e insubsistentes, **restando TODAS IMPUGNADAS**, conforme será visto a seguir.

2. DO MÉRITO

Alega a parte Impetrante inúmeras incongruências na documentação apresentada pela Impetrada.

Tais incongruências são infundadas e insubsistentes. Senão vejamos.

A Impetrada comprovou a sua condição de exequibilidade apresentando toda a documentação pertinente nas fases próprias do processo licitatório:

1 - Cálculo da alíquota de imposto: Foi utilizado o PGDAS referente à competência 10/2024, considerando que a competência 11/2024 ainda não se encontra fechada.

2 - Custos de água e internet: Os valores apresentados foram baseados em estimativas realizadas no momento da formulação da proposta, utilizando dados de consumo padrão da empresa.

3 - Notas fiscais de serviços: Não há notas fiscais emitidas para as marcas referentes aos lotes/grupos obtidos pela empresa antes da sessão pública do pregão, realizada em 19/11/2024. Contudo, seguem em anexo notas fiscais de serviços prestados para terceiros, relacionadas a outras marcas e licitações. Ressaltamos que os valores por hora dos serviços podem variar entre as marcas devido às características específicas de cada uma, tais como a complexidade dos serviços necessários, os requisitos técnicos e as demandas operacionais particulares.

4 - Equipe designada: Para a execução desta licitação, a empresa destinará um mecânico e o sócio administrador, que será responsável pela parte

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

de vendas dos produtos. Será anexada a folha de pagamento dos respectivos responsáveis pela execução, onde na folha consta o valor de INSS e de FGTS de cada um. Os valores efetuados para cálculo de exequibilidade foram os valores brutos da folha de pagamento.

Após a apresentação das propostas, a pregoeira diligenciou junto à Divisão de Contabilidade, dado o conhecimento técnico, para que se manifestasse quanto à exequibilidade das propostas apresentadas.

Conforme parecer do Contador municipal, Sr. Jeferson Facin, a Impetrada fora considerada habilitada para a prestação do serviço objeto do presente certame licitatório, nos seguintes termos:

“Com base na análise dos documentos apresentados pela empresa **Adenir Ghizzi** (CNPJ nº 05.241.477/0001-82), as informações permitem as seguintes conclusões:

1. **Colaboradores:** A empresa não forneceu uma lista geral de colaboradores, mas apresentou uma declaração assinada pelo representante informando que apenas um mecânico será responsável pelos serviços. Essa informação foi considerada válida para os cálculos.

2. **Despesas Administrativas e Impostos:** As despesas administrativas mensais foram detalhadas, assim como os custos dos impostos relacionados aos serviços prestados. Entretanto, foi constatada uma divergência na alíquota declarada pela empresa para determinados grupos/itens de serviços:

o Grupo/Lote 07, Item 21

o Grupo/Lote 08, Item 24

o Grupo/Lote 11, Item 33

o Grupo/Lote 12, Item 36

o Grupo/Lote 13, Item 39

o Grupo/Lote 14, Item 42

A empresa declarou uma alíquota de **4,18% que corresponde a alíquota geral**, mas, conforme extrato do Simples Nacional referente à competência 10/2024, a alíquota correta média aplicada foi de **8,65% para a prestação de serviços com ISS devidos no próprio município**.

3. **Impacto nas Margens de Lucro:** Essa alteração na alíquota influencia a margem de lucro dos serviços. Apesar da redução na margem, a análise indica que a empresa mantém viabilidade financeira e lucratividade na prestação dos serviços.

4. **Notas Fiscais e Valores de Referência:** A nota fiscal apresentada de serviços similares mostrou que os valores das horas cobradas estão dentro da média de mercado, reforçando a compatibilidade dos custos e receitas.

Conclusão

Com base nos dados e documentos analisados, conclui-se que a prestação dos serviços é financeiramente viável, garantindo a possibilidade de lucro para a empresa.”

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

Desta forma, agiu a pregoeira requisitando diligências para verificação da exequibilidade, na qual o setor de contabilidade concluiu pela possibilidade de que a Impetrada viesse a cumprir com a proposta apresentada.

Neste contexto, não se vislumbra irregularidades nas decisões tomadas pela pregoeira quando da análise da exequibilidade da proposta. Pelo que se observa da documentação apresentada pela Impetrada, observa-se que se buscou basicamente a comprovação dos custos de mão de obra. Não há nenhuma formalidade exigida no edital para a demonstração de exequibilidade. O setor de contabilidade entendeu que as justificativas apresentadas seriam suficientes para comprovar a exequibilidade. Pelo que se observa não há descumprimento ao edital. Neste contexto não há margem para desclassificação com base nas regras nele estabelecidas. Destaque-se que a manutenção da proposta obriga a Administração a observar, quando da efetiva prestação dos serviços, a mesma seja cumprida. Neste sentido cabe ao fiscal e ao gestor do contrato acompanhar a execução dos serviços e exigir seu efetivo cumprimento, sujeitando o fornecedor a eventuais penalidades em caso de não cumprimento.

Nesse diapasão, todos os documentos acostados e informações prestadas no processo licitatório pela parte Impetrada estão rigorosamente de acordo com o solicitado pelo Edital de Pregão nº 070/2024.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 **NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.** SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

ADENIR GHIZZI LTDA

CNPJ: 05.241.477/0001-82

Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada

CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR

adenirghizzi6@gmail.com

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

(grifos próprios)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.** 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. **Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito.** 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

(grifos próprios)

ADENIR GHIZZI LTDA
 CNPJ: 05.241.477/0001-82
 Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
 CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
 adenirghizzi6@gmail.com

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. I - O só cumprimento de medida liminar satisfativa não conduz à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, devendo ser confirmado, por provimento definitivo, o decisum que assegurou a participação das impetrantes no certame. II - **A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes, que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame.** Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

(grifos próprios)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. II - No caso, **não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.** Precedentes. III - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00105466320074013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016)

(grifos próprios)

ADENIR GHIZZI LTDA
CNPJ: 05.241.477/0001-82
Rua das Violetas, nº 27 – Bairro Alvorada
CEP: 85.615-000 - Marmeleiro – PR
adenirghizzi6@gmail.com

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. **É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.**

(TCU 03030420105, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 02/03/2011)

(grifos próprios)

Nesse norte, são impertinentes todas as alegações apresentadas pela Impetrante.

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja julgado totalmente PROCEDENTE as contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa Impetrada;
- b) Que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Impetrante.

Nestes termos, pede deferimento.

Marmeleiro/PR, 06 de janeiro de 2.025.

ADENIR GHIZZI LTDA
Adenir Ghizzi
RG n. 3.184.492-4 SSP/PR - CPF sob n. 512.803.969-20
Sócio- Administrador



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 01/2025

Divisão de Contabilidade

Marmeleiro – PR, 07 de janeiro de 2025

À Sra.

Francieli de Oliveira

Pregoeira

Assunto: Recurso e contrarrazões apresentados

Prezada Senhora,

Considerando que não foram apresentados novos documentos que demandem análise do setor de Contabilidade, reitero o conteúdo dos Ofícios nº 37, 38, 39 e 40.

As empresas **Redentor Comércio de Peças e Acessórios Ltda, Adenir Ghizzi Ltda e Paulo Sergio Pilati & Cia Ltda**, inscrita no CNPJ 09.018.588/0001-85, são responsáveis pelas informações prestadas.

Ademais, entendo que a análise da solicitação apresentada pela empresa **Valmir L. Zago & Cia Ltda**, inscrita no CNPJ 01.982.408/0001-79, compete ao setor de Licitação e à Procuradoria Jurídica.

Atenciosamente,

Jeferson Facin

Contador

CRC-PR 075715/O-5

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2025 11:12:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p6d3a6825d7a27>.
POR JEFERSON FACIN - (080.517.649-78) EM 07/01/2025 11:11

